

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.359, DE 2005

Altera a tabela de taxas constante do anexo à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, sobre o registro de arma de fogo.

Autor: Deputado CAPITÃO WAYNE

Relator: Deputado CARLOS SOUZA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do nobre Deputado Capitão Wayne, que tem por objetivo alterar os valores das taxas de registro e renovação de registro de arma de fogo e de expedição e renovação de porte de arma de fogo, fixados na tabela anexa à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas — Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Segundo o projeto, os valores das taxas seriam reduzidos, ficando indexados à variação do salário-mínimo.

Para o autor, a legislação atual sobre o assunto é elitista. Segundo afirma, somente os cidadãos de melhor poder aquisitivo, que residem e transitam em locais mais nobres, melhor policiados e com menores índices de ocorrências policiais, podem pagar as referidas taxas ou dispor de segurança privada. Aduz, ainda, que o cidadão mais pobre, vivendo em regiões marginalizadas e com alto índice de criminalidade e, consequentemente,

sentindo a ausência do Estado, vê-se na necessidade de armar-se para sobreviver.

Argumenta, por fim, que a proposição democratiza a legislação atinente ao assunto, beneficiando todos cidadãos e reduzindo o fosso que separa os que têm maior e menor poder aquisitivo.

Ao apreciar a matéria, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação da proposição, com voto em separado da Deputada Zulaiê Cobra, relatora inicial do projeto, que recomendava a rejeição dele.

Além disso, a sobredita comissão aprovou emenda que reduz ainda mais os valores das taxas em questão e que os indexa à variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

No prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), além do exame de mérito, o exame dos projetos de lei quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários públicos que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, II, combinado com o art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em análise e a emenda a ela apresentada baseiam-se em idêntico princípio. Trata-se da noção de que a graduação do ônus dos tributos pode incentivar determinados comportamentos. No caso concreto, a idéia é reduzir as taxas cobradas para registro de armas de fogo e para a expedição de porte de arma, para viabilizar que mais pessoas, especialmente os mais pobres, possam possuir e portar armas legalmente.

Sob a ótica do direito financeiro público, não vislumbramos óbices à aprovação do projeto e da emenda apresentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

O ordenamento jurídico pátrio prevê restrições para aprovação de normas que reduzam a receita da União. Em princípio, as proposições em análise seriam alcançadas por essas restrições, pois reduzem o valor de taxas atualmente cobrados. Pensamos, no entanto, que tais restrições somente são aplicáveis a partir de uma interpretação finalística desse conjunto de leis, pois elas têm por escopo a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a qual pressupõe, nos termos do § 1º do art. 1º Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — a “*ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*”.

Daí, depreende-se que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências das sobreditas leis. Assim, na medida em que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, entendemos que as proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro irrelevante não se sujeitam a esse conjunto de normas.

As taxas cujos valores se pretende reduzir não representam valor significativo na arrecadação da União. Segundo dados da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, as taxas relativas à atuação do Departamento de Polícia Federal, excluídas as taxas de migração, representam pouco mais de 0,02% das receitas tributárias federais, isso considerado um número bem maior de tributos vinculados aos serviços prestados por aquele órgão. Além disso, é muito provável que, com o tempo, a redução proposta possa incrementar a arrecadação das referidas receitas vinculadas.

Quando ao mérito do projeto, ele nos parece inegável. Não temos dúvidas de que, ao reduzir o valor das taxas de registro de armas de fogo e de expedição de porte de armas, incentivaremos a formalização de mais armas. Além disso, ampliaremos o universo de pessoas que teriam condições de pagar o tributo, democratizando o acesso à posse e ao porte de armas de fogo.

Gostaríamos, no entanto, de apresentar uma sugestão, para aprimorar a proposição. Por isso, revolvemos apresentar substitutivo, em que alteramos o projeto, mas sem nos distanciar de sua linha mestra.

Entendemos que, no atual estágio da nossa economia, não se deve indexar tributos. Na época da hiperinflação, o pagamento de tributos era indexado a diversos índices, que eram trocados constantemente. Isso era justificável pelos altos índices inflacionários e funcionava como uma proteção contra a desvalorização da moeda nacional. Apesar de necessária, a indexação de tributos acabava por realimentar a inflação, corroendo ainda mais o poder de compra do dinheiro. Atualmente, o cenário é bem diferente. A inflação encontra-se em patamares controlados e não há necessidade de se retomar a prática da indexação.

Além disso, o valor das taxas deve relacionar-se com o custo dos serviços públicos a que estão vinculadas. Ele deve, portanto, ser reavaliado apenas quando houver alteração nesse custo e não ser alterado a cada mudança em determinado índice que se usa para atualizá-lo. Assim deve ser, ademais, porque a fixação do ônus tributário suportado pela sociedade é assunto que tem de passar, caso a caso, pelo Congresso Nacional, para que se possa dar ampla efetividade ao princípio da legalidade tributária.

Por essas razões, no substitutivo, fixamos os novos valores das taxas em reais, usando o valor do salário-mínimo vigente na época da apresentação do projeto. Dessa forma, preservamos a idéia original da proposição e esperamos contribuir para seu aprimoramento.

Nesse contexto, parece-nos que a emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não é uma medida adequada para o tratamento da matéria, pois utiliza a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) como indexador, índice esse que foi extinto pela Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002. Além de incorrer nas imprecisões acima apontadas, ela reduz exageradamente os valores das taxas.

Face ao exposto, o voto é pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.359, de 2005, e da emenda apresentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo, e pela rejeição da emenda.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA
Relator

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.359, DE 2005**

Altera a tabela de taxas constante do anexo à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, sobre o registro de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz o valor de taxas instituídas pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas — Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 2º A Tabela de Taxas anexa à Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

SITUAÇÃO	R\$
I – Registro de arma de fogo	300,00
II – Renovação de registro de arma de fogo	300,00
III – Expedição de porte de arma de fogo	600,00
IV – Renovação de porte de arma de fogo	600,00
V – Expedição de segunda via de registro de arma de fogo	300,00
VI – Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	600,00

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA
Relator